

LEI MUNICIPAL Nº 1.691, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003.

*Dispõe sobre o Plano de Carreira do
Magistério Público Municipal.*

FLORISBALDO ANTONIO POLO, Prefeito Municipal de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais, que me são conferidas pela Lei Orgânica, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo Quadro de Cargos, estabelece seus direitos e vantagens, define os respectivos deveres e responsabilidades, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos membros do magistério público municipal, cria e estrutura a respectiva carreira, em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº 9394/96, nos termos da Lei Federal nº 9.424/96, da Lei Federal nº 10.172/01, do Parecer CNE/CEB nº 10/97 e da Resolução CNE/CEB nº 03/97.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Sistema municipal de ensino: as instituições de educação infantil e de ensino fundamental mantidas pelo poder público municipal, as instituições de educação infantil criadas e mantida pela iniciativa privada e os órgãos municipais de educação;

II - Rede municipal de ensino: o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto;

III - Magistério Público Municipal: o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de professor, do ensino público municipal;

IV - Professor: o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;

V - Funções de magistério: as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, assessoramento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

CAPÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
Seção I
Dos Princípios Básicos

Art. 3º A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - A profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II - A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III - A progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas, observado ao disposto na lei.

Seção II
Da Estrutura da Carreira
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 4º A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo conjunto de cargos de professor I, professor II, professor III e estruturada em cinco classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo três níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

§ 1º Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com fim específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei.

§ 2º Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§ 3º A Carreira do Magistério Público Municipal abrange a educação infantil e o ensino fundamental.

§ 4º O concurso público para ingresso na Carreira será realizado por área de atuação, como segue:

I - Professor I: formação em nível superior em curso de Pedagogia, preferencialmente com habilitação em Educação Infantil, ou nível de pós-graduação ou curso normal superior – educação infantil, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal com curso de qualificação profissional específica em educação infantil, de no mínimo 120 horas;

II - Professor II: formação em nível superior em curso de Pedagogia, preferencialmente com habilitação em séries iniciais ou nível de pós-graduação ou curso normal superior – séries iniciais, admitidas como formação mínima à obtida em nível médio, na modalidade normal;

III - Professor III: formação em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente ou curso de pós-graduação.

§ 5º O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 6º O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

§ 7º O titular de cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I - Formação, preferencialmente, em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II - Experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

Subseção II Das Classes e dos Níveis

Art. 5º As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de Professor e são designadas pelas letras A a E.

Parágrafo único. Os cargos de professor serão distribuídos pelas classes.

Art. 6º Os níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de professor, são:

I - Nível 1 - formação em nível médio, na modalidade normal;

II - Nível 2 - formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

III - Nível 3 - formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

§ 1º A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

§ 2º Fica estabelecido como prazo máximo para apresentação da documentação necessária à mudança de nível, dia 31 de agosto de cada ano, sendo a percepção dos valores da referida mudança a partir do mês de janeiro do exercício posterior.

§ 3º O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

Seção III Da Promoção

Art. 7º Promoção é a passagem do titular de cargo de professor de uma classe para outra imediatamente superior. (Alterado pela Lei Municipal nº 1.985, de 25 de abril de 2008).

§ 1º As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento. (Alterado pela Lei Municipal nº 1.985, de 25 de abril de 2008).

§ 2º A promoção, observando número de vagas na classe seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de no mínimo 1.460(um mil quatrocentos e sessenta) dias de efetivo exercício para passar da classe “A” para “B”, de 1.825(um mil oitocentos e vinte e cinco) dias da classe “B” para “C”, 2.190(dois mil cento e noventa) dias da classe “C” para “D” e de 2.555(dois mil quinhentos e cinquenta e cinco) dias da classe “D” para “E”. (Alterado pela Lei Municipal nº 1.985, de 25 de abril de 2008).

§ 3º A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação ocorrerá no último ano do interstício. (Alterado pela Lei Municipal nº 1.985, de 25 de abril de 2008).

§ 4º A avaliação de desempenho e a aferição da qualificação serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções. (Alterado pela Lei Municipal nº 1.985, de 25 de abril de 2008).

§ 5º Revogado. (Lei Municipal nº 1.985, de 25 de abril de 2008).

§ 6º A pontuação para promoção será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os §§ 1º e 2º e tomando-se: (Alterado pela Lei Municipal nº 1.985, de 25 de abril de 2008).

I – A média aritmética das avaliações anuais de desempenho. (Alterado pela Lei Municipal nº 1.985, de 25 de abril de 2008).

II – A pontuação da qualificação. (Alterado pela Lei Municipal nº 1.985, de 25 de abril de 2008).

III – Revogado. (Alterado pela Lei Municipal nº 1.985, de 25 de abril de 2008).

§ 7º As promoções serão realizadas anualmente, na forma do regulamento.

Art.8º O direito a promoção nos termos do artigo anterior fica condicionado a existência de vaga na classe seguinte. (Alterado pela Lei Municipal nº 1.985, de 25 de abril de 2008).

§ 1º – Fica prejudicada a avaliação acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da educação: (Alterado pela Lei Municipal nº 1.985, de 25 de abril de 2008).

I – Somar duas penalidades de advertência. (Alterado pela Lei Municipal nº 1.985, de 25 de abril de 2008).

II – Sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa. (Alterado pela Lei Municipal nº 1.985, de 25 de abril de 2008).

III – Completar três faltas injustificadas ao serviço. (Alterado pela Lei Municipal nº 1.985, de 25 de abril de 2008).

IV – Somar dez atrasos de comparecimento ao serviço, e, ou, saídas antes do horário marcado para término da jornada. (Alterado pela Lei Municipal nº 1.985, de 25 de abril de 2008).

§ 2º – Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupções previstas neste artigo, inicia-se nova contagem para fins do tempo exigido para promoção. (Alterado pela Lei Municipal nº 1.985, de 25 de abril de 2008).

§ 3º – Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção: (Alterado pela Lei Municipal nº 1.985, de 25 de abril de 2008).

I – As licenças e faltas justificadas no que excederem a quinze (15) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço. (Alterado pela Lei Municipal nº 1.985, de 25 de abril de 2008).

II – As licenças para tratamento de saúde em pessoas da família, no que excederem a quinze (15) dias. (Alterado pela Lei Municipal nº 1.985, de 25 de abril de 2008).

III – Os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério. (Alterado pela Lei Municipal nº 1.985, de 25 de abril de 2008).

LEI MUNICIPAL Nº 1.985, DE 25 DE ABRIL DE 2008.

Seção IV Da Qualificação Profissional

Art. 9º As qualificações profissionais, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, serão através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas e/ou oferecidos pela Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de educação continuada.

Seção V Da Jornada de Trabalho

Art. 10. A jornada de trabalho do professor poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

I - Vinte horas semanais;

II - Quarenta horas semanais.

§ 1º A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, esta última correspondente a um percentual de 20% (vinte por cento) do total da jornada, destinado, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola, orientação e programação da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto.

§ 2º A jornada de vinte horas semanais do professor em função docente inclui dezesseis horas de aula e quatro horas de atividades, das quais o mínimo de duas horas será destinado ao trabalho coletivo.

§ 3º A jornada de quarenta horas semanais do professor em função docente inclui trinta e duas horas de aula e oito horas de atividades, das quais o mínimo de quatro horas será destinado ao trabalho coletivo.

§ 4º A carga horária estabelecida para hora de atividade deverá ser cumprida no local de trabalho ou conforme determinação da direção do estabelecimento e/ou Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto.

§ 5º O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no respectivo edital de concurso público.

Art. 11. O titular de cargo de professor em jornada parcial, poderá ser convocado para prestar serviço:

I - Em regime suplementar, até o máximo de mais vinte horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência.

Parágrafo único. Na convocação de que trata este artigo, quando para o exercício da docência, deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividades.

Art. 12. A convocação para trabalhar em regime suplementar será efetivada após o parecer favorável do Prefeito, em pedido fundamentado pela Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto.

Parágrafo único. A interrupção da convocação de que tratam os artigos 11 e 12 ocorrerá:

I - A pedido do interessado;

II - Quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;

III - Quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação.

Seção VI
Da Remuneração
Subseção I
Do Vencimento

Art. 13. A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ 1º Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, de cada nível mínimo de habilitação.

§ 2º O vencimento básico da carreira do cargo de professor é para o regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais e está fixado na forma de coeficiente por classe e nível no artigo 40 desta Lei.

Subseção II
Das Vantagens

Art. 14. Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens:

I - Função Gratificada:

a) pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;

b) pelo exercício de assessoramento e supervisão na área educacional.

II - Gratificação de Serviço:

a) pelo exercício de supervisor escolar e orientador educacional nas escolas;

b) pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais.

III - Adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. As funções gratificadas não são cumulativas.

Art. 15. Ao professor municipal em exercício da função de direção de escola, cuja designação é exclusiva do professor efetivo do quadro do magistério público municipal, será atribuída uma função gratificada mensal de acordo com o valor equivalente estabelecido para o quadro geral dos funcionários municipais, obedecendo aos seguintes critérios:

I - Escolas com mais de cinquenta e até cem alunos: FG 1;

II - Escolas com mais de cem e até duzentos alunos, com funcionamento em um ou dois turnos: FG 2;

III - Escolas com mais de duzentos e até quinhentos alunos, com funcionamento em um ou dois turnos: FG 3;

IV - Escolas com mais de quinhentos alunos, com funcionamento em um ou dois turnos: FG 4.

Art. 16. A função de direção de escola é privativa aos membros do magistério público municipal que preencherem os seguintes requisitos:

I - Ser professor concursado, em efetivo exercício na rede municipal de ensino;

II - Ter experiência docente de pelo menos dois anos;

III - Ter formação, preferencialmente, em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação.

Art. 17. O professor investido na função de direção de escola deverá cumprir, na escola, no mínimo, horário integral de funcionamento da mesma, não lhe cabendo o direito da percepção de remuneração pelo exercício de eventuais horas extraordinárias, haja vista a percepção da função gratificada pelo exercício da função de direção.

§ 1º O professor municipal investido na função de direção em escola com funcionamento em dois turnos, e que seja detentor de um único cargo de professor, vinte horas, será convocado para trabalhar em regime suplementar, mais vinte horas semanais, percebendo por este regime suplementar, vencimento equivalente ao valor básico do nível em que estiver enquadrado.

Art. 18. Ao professor municipal designado para o exercício da função de vice-direção de escola municipal será atribuída uma função gratificada mensal.

§ 1º A função gratificada de que trata este artigo, será equivalente a uma FG 1 do quadro geral dos funcionários.

§ 2º Somente caberá a função de vice-direção em escolas municipais que tenham, no mínimo, trezentos alunos.

Art. 19. A função de vice-direção de escola é privativa aos membros do magistério público do Município que preencham os seguintes requisitos:

I - Ser professor concursado em efetivo exercício na rede municipal de ensino;

II - Ter experiência docente de pelo menos dois anos;

III - Ter formação, preferencialmente, em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação.

Art. 20. O professor municipal designado para a Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto, para o exercício da função de assessoramento e supervisão na área educacional receberá Função Gratificada - FG 3, do quadro geral dos funcionários.

§ 1º As funções de assessoramento e supervisão na área educacional serão exercidas por integrantes do quadro do magistério público municipal que preencham os seguintes requisitos:

I - Ser professor concursado, em efetivo exercício na rede municipal de ensino;

II - Ter experiência docente de pelo menos dois anos;

III - Ter formação, preferencialmente, em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação.

§ 2º O professor municipal investido na função de assessoramento e supervisão escolar, se detentor de apenas um cargo de vinte horas semanais, será automaticamente convocado para mais vinte horas semanais, percebendo pela convocação o valor correspondente ao vencimento básico do nível a que pertencer.

Art. 21. O professor municipal com habilitação específica para atuar no exercício de supervisor escolar e orientador educacional terá assegurado, enquanto exercer esta função, uma gratificação de serviço de 20% (vinte por cento) do valor básico do nível a que pertencer, extensivo à jornada complementar de trabalho.

Parágrafo único. Em escolas municipais com mais de 200 (duzentos) alunos fica resguardado o exercício de supervisor escolar e/ou orientador educacional de 40 horas.

Art. 22. O professor municipal com habilitação específica para atuar em classe especial terá assegurado, enquanto exercer essa função, uma gratificação de serviço de 20% (vinte por cento) do valor básico do nível a que pertencer, extensivo à jornada complementar de trabalho.

§ 1º Entende-se por classe especial àquela composta por alunos superdotados ou portadores de algum tipo de deficiência mental, auditiva, visual, motora ou deficiência múltipla, comprovada mediante parecer técnico emitido por uma equipe multidisciplinar e exigindo currículo e trabalho especial supervisionado.

§ 2º A habilitação específica de que trata o *caput* deste artigo deverá ser de no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas e ser expedida por instituições credenciadas.

Art. 23. O adicional por tempo de serviço será equivalente a 1% (um por cento) ao ano de exercício no cargo efetivo do magistério público municipal, incidente sobre o nível e a classe a que pertencer o professor, a contar da vigência desta Lei.

Parágrafo único. Computar-se-á para a vantagem do adicional por tempo de serviço no cargo efetivo do magistério público municipal o período compreendido entre 1º de junho de 1999 com base na Lei Municipal nº 1.401, de 11.06.1999, até a promulgação desta Lei. O adicional por tempo de serviço será de 0,5% (meio por cento) por período completo de um ano, iniciando-se a contagem para o novo anuênio a ser pago a partir de 1º de janeiro de 2005.

Subseção III

Da Remuneração Pela Convocação em Regime Suplementar

Art. 24. A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de professor, percebendo por este, vencimento equivalente ao valor básico do nível em que estiver enquadrado.

Seção VII

Das Férias

Art. 25. O período de férias anuais do titular de cargo de professor será de trinta dias, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Santo Augusto.

Parágrafo único. As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Seção VIII

Da Distribuição do Pessoal do Magistério

Art. 26. Os membros do Magistério Público do Município, para o desempenho de suas atividades, serão distribuídos mediante:

- I – Lotação;
- II – Designação;
- III – Remoção;
- IV - Cadência ou cessão.

Parágrafo único. A distribuição de que trata este artigo, deve atender as necessidades das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino e da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto, evidenciadas nos respectivos quadros de pessoal.

Subseção I Da Lotação

Art. 27. Os integrantes do Magistério Público Municipal serão lotados na Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto.

Subseção II Da Designação

Art. 28. Designação é o ato mediante o qual o (a) Secretário (a) Municipal da Educação, Cultura e Desporto determina a Unidade Escolar ou o Órgão onde o professor deverá ter exercício.

§ 1º A designação poderá ser alterada a pedido do professor ou por necessidade do serviço.

Art. 29. A Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto e cada Unidade Escolar contarão com um quadro de pessoal de acordo com critérios pré-fixados.

Subseção III Da Remoção

Art. 30. Remoção é o deslocamento do professor do local onde está em exercício para outro.

§ 1º A remoção poderá ocorrer:

- I - A pedido do professor;
- II - De ofício, no interesse da administração, por necessidade do ensino;
- III - Por motivo de saúde.

Art. 31. A remoção será feita por ato do (a) Secretário (a) Municipal da Educação, Cultura e Desporto.

§ 1º A remoção se processará em período de férias escolares, salvo interesse do ensino ou ainda por motivo de saúde.

§ 2º A remoção só será efetivada quando houver existência de vaga.

Subseção IV Da Cedência ou Cessão

Art. 32. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal, quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial.

§ 3º A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

Seção IX Das Licenças

Art. 33. O professor efetivo tem direito a gozar de licenças, conforme o exposto no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Santo Augusto.

Seção X Da Comissão de Avaliação da Promoção

Art. 34 A comissão de avaliação da Promoção será constituída por 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto, e dois professores escolhidos pelo corpo docente.

Parágrafo Único. Escolhidos os representantes a Comissão será designada, através de portaria, pelo Prefeito Municipal para um período de dois anos, prorrogável a seu critério por igual prazo.

Art. 34. A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por um representante da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto; o diretor da escola; um professor da função de suporte pedagógico; um professor regente de classe, este eleito pelo corpo docente da instituição escolar; um representante do Departamento de Recursos Humanos; um representante de pais.

Parágrafo único. Os membros da comissão de avaliação de cada escola serão nomeados através de Portaria do Executivo por um período de dois anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

Art. 35. Compete à Comissão de Avaliação da Promoção:

I - Informar aos profissionais de educação sobre o processo de promoções em todos os aspectos;

II - Fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até 10 (dez) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento;

III - Considerar o período anual de 01 de janeiro a 31 de dezembro para fins de registro de atuação do profissional avaliado;

IV - Fornecer a cada membro do magistério avaliado até 30 (trinta) dias após o encerramento da avaliação anual, cópia da respectiva ficha de registro de atuação profissional devidamente visada pela autoridade competente;

V - O membro do magistério terá 5 (cinco) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer, se assim o desejar.

Seção XI
Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 36 Revogado. (Alterado pela Lei Municipal nº 1.985, de 25 de abril de 2008).

CAPÍTULO III
DOS CARGOS E TABELA DE VENCIMENTOS
Seção I
Dos Cargos

Art. 37. Fica criado o Quadro do Provimento Efetivo do Magistério Público Municipal e, constituído de cargos de professor e de funções gratificadas.

Art. 38. São criados 160 (cento e sessenta) cargos de professor, com regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, sendo 28 (vinte e oito) cargos para professor I; 60 (sessenta) cargos para professor II e 72 (setenta e dois) cargos para professor III.

§ 1º O número de cargos anual, para cada classe e nível, serão fixados por Decreto Executivo, pelo Prefeito Municipal, até o dia 31 de agosto do ano anterior.

§ 2º As atribuições básicas dos cargos efetivos de professor para o exercício da função docente e/ou de suporte pedagógico, bem como de assessoramento e supervisão na área educacional constam no anexo 1 (um) desta Lei.

Art. 39. São criados os seguintes números máximos de Funções Gratificadas.

FG1: 08 (oito) FG2: 03 (três) FG3: 09 (nove) FG4: 01 (uma)

Seção II
Da Tabela de Vencimentos

Art 40. Os vencimentos dos cargos de professor, do Quadro de Provimento Efetivo, serão obtidos pela multiplicação dos coeficientes fixados nas tabelas a seguir, e o valor atribuído ao padrão de referência fixado na forma do parágrafo primeiro deste artigo.

I - Quadro de provimento efetivo:

asses					
Níveis	A (1,00)	B (1,05)	C (1,10)	D (1,15)	E (1,20)
1 (1,00)	3,90	4,10	4,29	4,49	4,68
2 (1,40)	5,46	5,73	6,01	6,28	6,55
3 (1,45)	5,65	5,93	6,22	6,50	6,78

§ 1º O valor do padrão de referência a que se refere este artigo é o criado pela Lei Municipal nº 1.641, de 20 de maio de 2003, que serve de valor

referencial a todos os quadros de servidores pertencentes ao poder executivo, na forma da legislação vigente.

§ 2º A remuneração de Função Gratificada obedece ao disposto fixado no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Santo Augusto.

TITULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
Das Disposições Finais

Art. 41 – Os membros do quadro de professor, estáveis a data da publicação da Constituição Federal de 1988, integrarão no Quadro Excedente do Magistério, regidos pela CLT.

Parágrafo único – Os empregos do Quadro Excedente serão extintos a medida em que vagarem.

Art. 42 - São criados 02 (dois) empregos de professor no Quadro Excedente do Magistério Público Municipal.

Art. 43 – Os servidores do quadro de professor, com formação em nível superior de curta duração integrarão o Quadro Excedente, cargos estes que serão extintos à medida de sua vacância.

Art. 44 – São criados 05 (cinco) cargos de servidor com habilitação de curta duração no Quadro Excedente do Magistério Público Municipal.

Art. 45 - Os vencimentos dos empregos e dos servidores do Quadro Excedente serão obtidos pela multiplicação do coeficiente respectivo fixado na tabela a seguir, e o valor atribuído ao padrão de referencial fixado na forma do parágrafo primeiro do artigo 40 desta lei, sendo o quadro composto das duas categorias.

Tabela de vencimentos – Quadro Excedente.

Categoria	Coeficiente	Número de empregos
Professor com 1º grau completo e Professor com 2º grau incompleto ou completo.	3,5	02
Categoria	Coeficiente	Número de cargos
Professor com Graduação – Licenciatura de Curta Duração	4,5	06

Art. 46. A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto nos artigos 11 e 12 da presente Lei.

Art. 47. Os titulares de cargo de professor integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 48. Os professores regidos pela CLT, integrantes do Quadro Excedente que não obtiver a habilitação mínima exigida, serão enquadrados no cargo de Professor I.

Art. 49. O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 50. O Poder Executivo aprovará o Regulamento das Competências e Atribuições pertinentes ao exercício nos cargos de direção, vice-direção de unidades escolares; assessoramento e supervisão na área educacional; supervisor escolar e orientador educacional nas escolas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 51. Na data da publicação desta Lei, os professores efetivos regidos pela Lei Municipal nº 932/1991, observada a Lei Municipal nº 1.401/1999, legalmente habilitados, serão enquadrados automaticamente na Classe B, atendido o tempo estabelecido para o interstício.

Parágrafo único. Os demais professores efetivos, na data da publicação desta Lei, legalmente habilitados, farão jus à mudança automática para a Classe B, quando completar o tempo estabelecido para o interstício.

Art. 52. Somente aos professores efetivos do quadro do magistério público municipal, que possuírem Graduação – Licenciatura Plena, bem como Pós-graduação na área educacional, na data de 30 de dezembro de 2003, será permitido a mudança de nível mediante solicitação oficial pelo professor e apresentação de documento comprobatório da habilitação pertinente, sendo a percepção dos valores da referida mudança a partir do mês de janeiro de 2004.

§ 1º A solicitação e a apresentação de documentos comprobatórios da nova habilitação do professor de que trata o *caput* deste artigo deverá ser efetivada, impreterivelmente, até o dia 30 de dezembro de 2003.

§ 2º Os professores do quadro efetivo do magistério público municipal que vierem a concluir a habilitação de Graduação – Licenciatura Plena ou Pós-graduação na área educacional, a partir de 1º de janeiro de 2004 deverão atender o contido no § 2º do artigo 6º desta Lei.

Art. 53. Os professores integrantes do quadro do magistério público municipal que possuem Graduação – Licenciatura de Curta Duração e apresentarem certificado de conclusão de pós-graduação, farão jus à mudança de nível, de acordo com o contido no § 2º do artigo 6º desta Lei.

Art. 54. Fica estabelecido que em cinco anos o referido plano será atualizado, competindo análise do contexto e da reposição salarial.

Art. 55. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e os seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2004.

Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 932/1991 e a Lei Municipal nº 1.401/1999.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, RS, em 30 de dezembro de 2003.

FLORISBALDO ANTONIO POLO

Prefeito Municipal

UMBERTO LUIS ROVEDA TASSI

Secretário Municipal de Administração

[\(Este texto não substitui o original da Lei em Leis Atualizadas e Revogadas do Município\)](#)

Anexo nº 1 – Cargo único de Professor

DENOMINAÇÃO DO CARGO
Professor
FORMA DE PROVIMENTO
Ingresso através de concurso público de provas e títulos, realizado por área de atuação, sendo Professor I correspondente à educação infantil, Professor II aos anos iniciais do ensino fundamental e Professor III aos anos finais do ensino fundamental.
REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal, para a docência na educação infantil acrescida de curso de qualificação profissional específica para educação infantil e/ou nos anos iniciais do ensino fundamental. Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com complementação pedagógica nos termos da legislação vigente, para a docência nos anos finais do ensino fundamental. Formação em curso superior de graduação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica, e experiência mínima de dois anos na docência, para o exercício, de forma alternada ou concomitante com a docência, de funções de suporte pedagógico direto à docência.
ATRIBUIÇÕES
1. DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições: 1.1. Participar na elaboração da proposta pedagógica da escola. 1.2. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola. 1.3. Zelar pela aprendizagem dos alunos. 1.4. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento. 1.5. Ministras os dias letivos e as horas-aula estabelecidas. 1.6. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional. 1.7. Colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade. 1.8. Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e do processo de ensino-aprendizagem. 2. ATIVIDADES DE SUPORTE PEDAGÓGICO DIRETO À DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, voltadas para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, assessoramento e supervisão na área

educacional, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

- 2.1. Coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola e do regimento escolar.
- 2.2. Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista a concretização de seus objetivos pedagógicos.
- 2.3. Assegurar o cumprimento dos dias letivos, horas-aula estabelecidas e do currículo escolar.
- 2.4. Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes.
- 2.5. Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento.
- 2.6. Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.
- 2.7. Informar os pais ou responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.
- 2.8. Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento pessoal/profissional.
- 2.9. Acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias, construindo alternativas e soluções para os problemas.
- 2.10. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola.
- 2.11. Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.
- 2.12. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino, considerando os princípios da coletividade, da interdisciplinaridade e da transdisciplinaridade.
- 2.13. Acompanhar e avaliar as práticas pedagógicas e os estágios curriculares de professores estagiários.
- 2.14. Representar a escola e a Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto na comunidade.
- 2.15. Responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Plano de Metas da Administração Pública Municipal.
- 2.16. Apresentar, anualmente, à Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto e à comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria.
- 2.17. Participar do planejamento, execução e avaliação do processo de educação continuada e permanente dos professores.
- 2.18. Participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas relacionadas a Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto.
- 2.19. Integrar grupos de trabalhos, comissões e conselhos municipais.